

Processo n.º 27/2005
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2005-03-17

Assunto:

- rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 27/2005

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 9 de Dezembro de 2004, foi lavrado (em chinês) o seguinte auto de notícia com o n.º 172/2004 - P.º 225.57 pela Polícia de Segurança Pública:

<<Governo da Região Administrativa Especial de Macau

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

AUTO DE NOTÍCIA 172/2004- P.º 225.57

C.A.G/S.F.R.

Refª /Reg. N.º

DESPACHO: Remeta-se ao Dig. Delegado de
Turno do M.º P.º

Macau, 09/12/2004

‘O COMANDANTE

(Ass. – vide o original)

Oficie-se a D.S.A.L.

--- Aos 9 de Dezembro de 2004, na Secção de Fiscalização e Registo do CPSP, eu,
(B), guarda ajudante n.º 25xxxx, vim elaborar este auto de notícia como o seguinte:

--- Detido: (A), de sexo masculino, nascido no dia [...] de [...] de 195[...], [...], filho
de [...] e de [...], natural da Província de [...], responsável da Companhia de
Construção e Mecânica [...], residente em Macau, na [...], telefone n.º [...] e [...],
portador do BIRM n.º [...]. -----

--- Motivo de detenção: violou o artigo 16.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto.-

--- Indivíduo envolvido no caso: (C), de sexo masculino, nascido no dia [...] de [...] de [...], [...], filho de [...] e de [...], natural da Província de [...], operário, com
residência original na Povoação [...], n.º 16 da Vila de [...] da Cidade de [...] da
Província de [...], não há residência fixa em Macau, portador do Salvo Conduto
para a Entrada e Saída de Hong Kong e Macau n.º [...], com o prazo válido de
permanência até 13 de Dezembro de 2004. -----

--- Agente que executou a detenção: Guarda do CPSP, (D), n.º 31xxxx. -----

--- Testemunha: Guarda do CPSP, (E), n.º 12xxxx.-----

--- Conforme a denúncia transferida pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), suspeitava-se que existissem trabalhadores ilegais a trabalharem no local de obra XX Koi, sito na Rua Central da Areia Preta. Hoje de manhã, pelas 10H45, por ordem superior, os guardas policiais desta Secção, dirigidos pelo subcomissário (F), procederam, juntamente com o pessoal da DSAL e da Unidade Táctica de Intervenção da Polícia, às actividades de investigação no mesmo local. No seu decurso, os guardas policiais descobriram que o indivíduo envolvido no caso, (C), saía furtivamente de uma abertura da cerca de madeira daquele local de obra, pelo que os guardas se manifestaram a sua qualidade de polícia e lhe exigiram a exibição do documento de identificação, na altura, este indivíduo exibiu um Salvo de Conduto para a Entrada e Saída de Hong Kong e Macau. Após uma inquirição, sabe-se que é um operário mecânico de uma máquina (guindaste de torre), face a isto, os guardas procederam à busca *in loco* e detendo, em consequência o responsável daquela obra mecânica, ora detido (A). -----

--- Dado que o indivíduo envolvido no caso não conseguiu exhibir o documento de identificação válido que lhe permitisse trabalhar em Macau, por isso, foi levado em conjunto com o detido para esta Secção para submeterem a uma investigação. Após a inquirição separada, prestaram às seguintes declarações: -----

---- O indivíduo envolvido no caso, (C), declarou que foi contratado por (A) (ora detido) a partir do dia 1 do corrente mês para trabalhar no local de obra acima mencionado como operário, com o salário diário de MOP\$ 260,00, declarando ainda que o detido nunca lhe exigiu a exibição de nenhum documento de

identificação no próprio dia de contratação.-----

--- O detido (A) confessou que o indivíduo envolvido no caso só foi contratado a partir de hoje de manhã para trabalhar no local de obra acima mencionado como operário na parte de obra mecânica de que é responsável, com o salário diário de MOP\$ 260,00, declarando ainda que o recrutamento só foi feito após ter perguntado ao indivíduo envolvido no processo se tinha documento de identificação (BIRM).-----

--- Trata-se de flagrante delito, o agente que executa detenção, guarda policial n.º 31xxxx, deu verbalmente ao detido uma ordem de detenção.-----

--- Durante a detenção, com base no Auto de Constituição de Arguido que se anexa a este Auto, comunicou-lhe de que foi considerado como arguido bem como o motivo de ser detido, indicando e explicando-lhe, nos termos do artigo 42.º do Código de Processo Penal, os direitos e deveres processuais referidos no artigo 50.º do Código de Processo Penal, e podendo apresentar 5 testemunhas de defesa, mas, nenhuma apresentou.-----

--- A detenção supra referida já se informou ao Digno Magistrado de Turno do M.º P.º, Dr. Kong Chi.-----

--- Através da Notificação n.º 157/2004-P.º225.62, o detido foi comunicado para comparecer no Ministério Público amanhã de manhã, pelas 10H30, e os restantes foram também notificados oralmente para comparecer no Ministério Público no mesmo tempo.-----

--- Para constar se lavrou o presente auto que, depois de lido, explicado e julgado conforme, vai ser devidamente assinado.-----

O agente que executa a detenção: (D) (Ass. — Vide o original)

O detido: (A) (Ass. — Vide o original)

A testemunha: (E) (Ass. — Vide o original)

O indivíduo envolvido no caso: (C) (Ass. — Vide o original)

--- O presente auto é elaborado por mim, (B), guarda ajudante n.º 25xxxx, vou assinar também no auto. -----

[...]>> (cfr. a tradução portuguesa do auto de notícia em causa, feita pelo Pessoal Tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, junta a fls. 44 a 47 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Por causa desse auto de notícia, foram instaurados os autos de processo penal sumário n.º PSM-116-04-2 no então 2.º Juízo (hoje redistribuídos como autos de processo sumário n.º CR2-04-0167-PSM do 2.º Juízo Criminal) do Tribunal Judicial de Base, em que era (e é) arguido (A), já melhor identificado naquela mesma peça.

E na sequência disso, realizou-se nesse Tribunal a correspondente audiência de julgamento em 10 de Dezembro de 2004, conforme o que resultou da respectiva acta (redigida originalmente em chinês), de seguinte conteúdo:

<<TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE

Acta de Audiência de Julgamento

Sumário do Processo Penal do 2.º Juízo n.º: PSM-116-04-2 -----

Aos 10 de Dezembro de 2004, pelas 15H40, na 3ª sala de audiência deste tribunal. -

Magistrada Judicial: Sr.ª Dr.ª Ip Sio Fan -----

Magistrado do Ministério Público: Sr. Dr. Paulo Martins Chan -----

Escrivão judicial auxiliar: Sr.ª Cheong Hio Peng -----

Defensor nomeado: Sr. Lei Hio Fai -----

Arguido: (A) -----

--- Todos os intervenientes foram convocados para a presente audiência de julgamento.-----

--- A Magistrada Judicial declarou a abertura da audiência de julgamento.-----

--- Após a verificação, uma vez que o arguido não constituiu advogado e não se pode encontrar presentemente nenhum advogado ou advogado estagiário neste tribunal, por isso, foi nomeado pela Magistrada Judicial, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 50.º, n.º 2 do art.º 51.º e alínea b) do n.º 1 do art.º 53.º do Código do Processo Penal de Macau, Sr. Lei Hio Fai, oficial de justiça do 2.º Juízo do presente tribunal como defensor do arguido, tendo ele próprio querido aceitar esta nomeação.-----

--- As pessoas que não tenham a legitimidade para pedir a constituir-se assistente ou intervir como parte civil, nos termos do art.º 360º do Código do Processo Penal, apresentam o requerimento, mesmo que só verbalmente, a fim de poderem intervir

como assistente ou parte civil no processo.-----

--- A Magistrada Judicial proferiu o seguinte despacho:-----

--- O presente tribunal é competente e o processo é próprio.-----

--- O Ministério Público dispõe de legitimidade na interposição da acção criminal; não há nulidade, nem excepções ou questões prévias que obstem o conhecimento do mérito e que requeiram imediata solução oficiosa. -----

--- Logo a seguir, nos termos de disposto no n.º 2 do artigo 370º do Código de Processo Penal, a Magistrada Judicial avisa às pessoas, que segundo o artigo 391º do Código de Processo Penal tenham legitimidade para recorrer da sentença, podem requerer a documentação dos actos de audiência, a efectuar por sùmula. Todavia, não há ninguém que apresente o requerimento referido. -----

--- Em seguida, o Magistrado do Ministério Público procedeu, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 370º do Código de Processo Penal, à leitura dos autos de notícia da autoridade que tinha feito a detenção, acusando o arguido da prática de um crime de emprego ilegal estipulado pelo n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 6/2004. --

--- Este tribunal forneceu ao defensor nomeado as informações dos autos, o defensor nomeado apresentou a sua defesa verbal. -----

---- Em seguida, a Magistrada Judicial advertiu, nos termos do art.º 323º do Código de Processo Penal, o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas relativas às suas identificações e ao registo criminal, ou falsidade da mesma o podem fazer incorrer em responsabilidade penal. -----

O arguido

--- (A), de sexo masculino, [...], responsável da Companhia de Construção e Mecânica [...] nascido no dia [...] de [...] de 195[...] em [...] de [...], filho de [...] e de [...], portador do BIRM n.º [...], residente em Macau, na [...], telefone n.º [...] e [...]. -----

--- Nos termos de certificado criminal, o arguido declarou que não tinha nenhum registo criminal nem foi acusado, até ao momento, pelo nenhum processo. -----

*

--- Em seguida, a Magistrada Judicial informou, nos termos do n.º 1 do art.º 324º do Código do Processo Penal, ao arguido de que tem direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo. -----

--- O arguido prestou voluntária e activamente a declaração respeitante ao objecto do processo, à matéria dos dados pessoais, familiares e situações económicas, mas tendo negado a prática do facto criminoso constante da acusação. -----

--- A seguir, a Magistrada Judicial ouviu as testemunhas nos termos do art.º 329º do Código do Processo Penal. -----

Inquirição de testemunhas

A Primeira

--- Dados de identificação: (C), [...], portador do Salvo Conduto para a Entrada e Saída de Hong Kong e Macau n.º [...], com o prazo válido de permanência até 13 de Dezembro de 2004, nascido aos [...] de [...] de [...] na Província de [...] da China, não há residência fixa em Macau.-----

--- Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o arguido, a testemunha prestou juramento nos termos do art.º 81.º n.º 1º do Código de Processo Penal.-----

--- Em seguida, a testemunha prestou declarações sobre o objecto da presente acção.-----

A Segunda

--- Dados de identificação: (D), [...], de [...] anos de idade, nascido em [...], guarda da P.S.P, n.º 31xxxx, residente em Macau.-----

--- Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o arguido, a testemunha declarou que não conhecia o arguido, nem tinha boa fé, má fé ou qualquer tipo de relações com o arguido e prestou juramento nos termos do art.º 81.º n.º 1º do Código de Processo Penal.-----

--- Em seguida, a testemunha prestou declarações sobre o objecto da presente acção.-----

A Terceira

--- Dados de identificação: (E), [...], de [...] anos de idade, nascido em [...], guarda da P.S.P, n.º 12xxxx, residente em Macau.-----

--- Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o arguido, a testemunha declarou que não conhecia o arguido, nem tinha boa fé, má fé ou qualquer tipo de relações com o arguido e prestou juramento nos termos do art.º 81.º n.º 1º do Código de Processo Penal. -----

--- Em seguida, a testemunha prestou declarações sobre o objecto da presente acção.-----

--- A seguir, a Magistrada Judicial, nos termos do n.º 1 do art.º 336º do Código de Processo Penal, apreciou as provas constantes dos autos e adquiridas na audiência. -

--- A audiência entrou na fase de alegação verbal.-----

*

--- Finda a produção das provas, a Magistrada Judicial convidou, nos termos do n.º 6 do art.º 370º do Código do Processo Penal, o digno Magistrado do Ministério Público e o ilustre defensor para fazer alegação. -----

--- A seguir, conforme o previsto no n.º 1 do art.º 342º do Código de Processo Penal, a Magistrada Judicial perguntou ao arguido se ainda tinha demais assuntos a alegar na sua defesa, ouvindo a declaração final do arguido -----

--- Após a consideração e análise do algum tempo necessário, nos termos do n.º 7 do art.º 370º do Código de Processo Penal de Macau, a Magistrada Judicial profere, pela forma verbal, a seguinte sentença: -----

Sentença

--- O Ministério Público acusou o arguido (A) da prática de um crime de emprego

ilegal estipulado pelo n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 6/2004. -----

*

--- **Factos:** -----

--- O presente tribunal, depois da audiência pública, apurou:-----

--- No dia 9 de Dezembro de 2004, pelas 10H45, tendo recebido uma denúncia transferida pela Direcção dos Serviços para o Assuntos Laborais, os guardas da CPSP dirigiram-se ao local de obra XX Koi, sito na Rua Central da Areia Preta para procederem a uma investigação, descobriram nesse local a testemunha envolvida no processo, (C).-----

--- Testemunha envolvida no processo, (C), portador do Salvo Conduto para a Entrada e Saída de Hong Kong e Macau n.º [...], com o prazo válido de permanência até 13 de Dezembro de 2004, dirigiu-se para a entrevista no dia 1 do corrente mês e foi contratado pelo arguido no dia 9 do corrente mês para trabalhar nesse local de obra como operário mecânico (guindaste de torre), auferindo um salário diário de MOP\$260,00.-----

--- O arguido não exigiu à testemunha envolvida no processo a exibição de qualquer documento de identificação para contratá-lo, ele sabia muito bem que este indivíduo poderia não ter nenhum documento de identificação válido que lhe permitisse trabalhar em Macau, mas continuou a contratá-lo e deixando este facto ocorrer.-----

--- O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente, tendo constituído relação de trabalho com indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, e sabia bem que a sua conduta era proibida

e punida pela lei.-----

--- Entretanto, comprovou-se as condições do arguido pela seguinte forma: -----

--- O arguido (A), responsável da Companhia de Construção e Mecânica [...], auferindo um rendimento mensal de MOP\$15.000,00, possuindo como habilitações literárias o 2.º ano do curso liceal, tendo a seu cargo a mulher e dois menores (um filho e uma filha). -----

--- Segundo o certificado de registo criminal, o arguido é delinquente primário. -----

--- **Os factos não assentes: nada a assinalar.** -----

--- O Tribunal julgou segundo as declaração da arguida sobre os factos de crime constante da acusação, prova testemunhal e prova documental para proferir a decisão relativo ao facto. -----

--- **Fundamentação da decisão:**-----

--- Segundo os factos provados acima referidos, o arguido, ao contratar o indivíduo envolvido no processo, (C), não verificou se este seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador e sabia muito bem que este indivíduo poderia não ter nenhum documento de identificação legal que lhe permitisse trabalhar em Macau, mas continuou a contratá-lo e deixando este facto ocorrer, pelo que, o acto praticado pelo arguido é um crime de dolo eventual mais ligeiro (Artigo 13.º n.º 3 do Código Penal). Sendo alto grau de perigosidade do trabalho que este operário envolvido no processo exerceu, tendo trabalhado como operário mecânico (guindaste de torre) no lugar alto e o arguido não verificou

se este possuía documento legal que lhe permitisse trabalhar em Macau. O acto do arguido violou o disposto no artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004 e constituiu um crime de emprego ilegal, podendo ser punido com pena de prisão máxima de dois anos.-----

--- Nos termos do artigo 40º do Código Penal, a aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.-----

--- Na determinação da medida da pena concreta, o tribunal deve ponderar a culpa do agente e a necessidade da prevenção penal do crime, considerando nomeadamente o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, bem como outras circunstâncias determinadas. -----

--- O grau de ilicitude do facto é do nível médio; a consequência não é muito grave, a intensidade do dolo é baixa. -----

--- Nestes termos, *in casu*, tendo em consideração as circunstâncias acima referidas, este Tribunal considera ser o mais adequado que o arguido (A) seja condenado na pena de 90 dias de prisão pela prática de um crime de emprego ilegal estipulado pelo artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004. -----

--- E nos termos do artigo 44.º, n.º 1 do Código Penal, a pena de prisão aplicada é substituída por igual número de dias de multa. Ponderando a situação económica do arguido, cada dia de multa é fixada em MOP\$50,00 e o montante total é de

MOP\$4.500,00.-----

--- Nos termos do artigo 44.º, n.º 2 do Código Penal, se a multa não for paga, o arguido cumpre a pena de prisão aplicada. -----

--- **Sentença:** -----

--- Pelo exposto, o presente tribunal vem decidir como o seguinte:-----

--- 1. O arguido, (A), cometeu um crime de emprego ilegal estipulado pelo artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, pelo que é condenado na pena de 90 dias de prisão, cada dia de multa é fixada em MOP\$50,00 e o montante total é de MOP\$4.500,00.-

--- 2. Se a multa não for paga, o arguido cumpre a pena de prisão aplicada. -----

--- 3. Condena o arguido ao pagamento da quantia de quinhentas patacas a favor do Cofre de Justiça, destinadas à protecção às vítimas de crimes violentos (n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto).-----

--- 4. Condena ainda o arguido em 1/2 UC de taxa de justiça e nas custas do processo, bem como a quantia de cem patacas a título de honorários ao defensor. ---

*

---- Ordene a libertação do arguido. -----

--- Entregue a testemunha envolvida no processo (C) ao CPSP para fins tidos por convenientes.-----

--- Remeta o certidão de registo criminal. -----

--- Notifique a presente sentença à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e ao Serviço de Migração do CPSP. -----

--- A sentença acima referida foi notificada imediatamente ao Digno Magistrado do Ministério Público, ao defensor nomeado, ao arguido e a outros presentes, todos eles manifestaram o seu entendimento do teor da decisão, tendo ainda informado ao arguido de que se não conformar com a presente sentença, pode, no prazo de dez dias a contar da data da recepção da presente sentença, interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância por requerimento entregue ao Tribunal Judicial de Base da RAEM. -----

--- Às 16H10, a Magistrada Judicial declarou encerrar a audiência. -----

--- Para contar se lavrou esta acta que depois de lida é assinada.-----

[...]>> (cfr. a tradução portuguesa da acta de julgamento em questão, feita pelo Pessoal Tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, junta a fls. 49 a 58 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Inconformado, veio o arguido (A) recorrer da sentença final da Primeira Instância constante da referida acta de julgamento, que o condenou na pena de noventa dias de prisão, substituída por igual período de multa, à taxa diária de cinquenta patacas, i.e., em quatro mil e quinhentas patacas de multa, pela prática de um crime de emprego ilegal, p. e p. pelo art.º 16.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto.

Para o efeito, o mesmo arguido invocou um conjunto de razões assim por ele sumariadas na sua motivação de recurso (redigida originalmente em chinês):

<<a) Primeiro, a sentença recorrida padece do vício especificado no artigo 360.º alínea b) do Código de Processo Penal, isto porque os factos que não constam da acusação foram verificados como factos assentes na sentença:

“(1) O arguido sabia muito bem que este indivíduo (C) poderia não ter nenhum documento de identificação válido que lhe permitisse trabalhar em Macau, mas continuou a contratá-lo e deixando este facto ocorrer.

(2) O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente, tendo constituído relação de trabalho com indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, e sabia bem que a sua conduta era proibida e punida pela lei.”

b) Porém, na medida em que os factos assentes mencionados nas duas alíneas supra não foram enumerados na acusação (ou seja, no auto de notícia), deve ser considerada nula a pena condenada pelos factos não descritivos na sentença recorrida nos termos do artigo 360.º al. b) do Código de Processo Penal (cfr. Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, Processo n.º 3/2002 e Processo n.º 1/2003).

c) Se não for assim entendido e entendendo-se que é uma “*alteração não substancial*” consagrada no artigo 339.º do Código de Processo Penal, se for neste caso, a sentença recorrida violou o princípio do contraditório previsto no artigo 339.º n.º 1 do Código de Processo Penal, isto porque não há nenhuma prova

(igualmente não há descrição na acta de audiência de julgamento) que pode verificar que “o tribunal já enumerou os factos assentes na acusação ou no âmbito de julgamento e deixando o arguido exercer o direito de defesa quanto à matéria em causa”.

d) Ademais, a sentença recorrida não enumerou as matérias de relevância constantes do auto de notícia (através do qual o Ministério Público deduz acusação) para serem os factos provados e não provados [p. ex.: o arguido disse que o recrutamento só foi feito após ter perguntado ao indivíduo envolvido no processo se tinha documento de identificação (BIRM).] (cfr. fls.1v dos autos).

e) A lacuna supra mencionada desempenha um papel muito importante na investigação do tipo de culpa (dolo ou negligência) do recorrente pelo cometimento de crime, se neste caso for dolo, o tipo de dolo (dolo directo e dolo eventual), ou seja, importante na constituição do elemento subjectivo do tipo de crime e desempenhando um papel decisivo ou auxiliar na investigação da culpa do recorrente.

f) A jurisprudência entende que a lacuna supra mencionada constitui o vício previsto no artigo 400.º n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal, se não for assim entendido, a sentença recorrida, por haver falta da enumeração dos factos provados e não provados, violou o artigo 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal, pelo que, deve ser declarada nula a sentença recorrida nos termos do artigo 360.º al. a) do mesmo Código.

Pelo exposto, vem por este meio solicitar ao Mm.º Juiz do Tribunal de Segunda Instância que:

- (1) Dado que a sentença recorrida padece do vício do artigo 400.º n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal e violando o princípio do contraditório do artigo 399.º n.º 1 do Código de Processo Penal, anule a sentença proferida pelo tribunal *a quo* e reenvie os autos ao TJB para o novo julgamento de todo o objecto de recurso; e subsidiariamente que
- (2) Dado que a sentença recorrida violou o artigo 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal, declare nula a sentença recorrida nos termos do artigo 360.º al. a).

[...]>> (cfr. o teor em questão da tradução portuguesa da motivação de recurso, feita pelo Pessoal Tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, e constante de fls. 62 a 65 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Ao recurso do arguido, respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, pugnando pela manutenção do julgado, por razões assim concluídas:

<<[...]

1. No pressuposto da garantia da *verdade de facto* como *justiça substancial* básica, e do *direito de defesa* do arguido como *justiça processual*, a ideia original legislativa do processo sumário visa garantir que **o princípio da**

celeridade processual é prevalectido quando se trata de um crime mais ligeiro.

2. Neste raciocínio, o artigo 370.º n.º 3 do Código de Processo Penal permite que a acusação pode ser substituída pela leitura do auto de notícia.
3. Nos termos do artigo 226.º n.º 1 do mesmo Código, o auto de notícia só se regista os factos que o elaborador *tinha visto e ouvido*, não deve haver lugar o juízo subjectivo. Geralmente, o requisito subjectivo de crime exige fazer tal juízo.
4. Quando o legislador determina que se pode proferir no tribunal a substituição da acusação pelo auto de notícia, já sabe muito bem essa razão, já que o artigo 8.º n.º 3 do Código Civil determina que na interpretação da lei deverá *presumir* que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Pelo que, a ideia original legislativa é a substituição da acusação pelo auto de notícia e ignorando o chamado formalismo.
5. Pelo entendimento contrário, violou o **princípio da celeridade** consagrado no artigo 366.º n.º 2, tornando-se, assim, **inviável** o processo sumário.
6. Há diferença entre o auto de notícia e a acusação, o primeiro exige o registo objectivo enquanto o segundo além de ter os factos objectivos, consta do requisito subjectivo. Após a leitura, o auto de notícia torna-se na acusação, cujo conteúdo considera-se preencher as exigências da acusação, não devendo incluir todos os factos constantes do auto, tal como se acontece no processo comum, não conterà da declaração de não confissão do arguido mesmo que esta está constante dos autos.

7. Nestes termos, a sentença em causa não há o vício do artigo 400.º n.º 2 al. a) nem violando o artigo 355.º n.º 2 e artigo 360.º al. a).

Pelas razões expostas, solicito aos Meritíssimos Juizes do Tribunal de Segunda Instância manter a sentença recorrida.

Para fazer valer a justiça!>> (cfr. o conteúdo em causa da tradução portuguesa da resposta ao recurso, feita pelo Pessoal Tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, e constante de fls. 73 a 75 dos presentes autos recursórios, e *sic*).

Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância (e após junta aos autos a tradução portuguesa das peças processuais originalmente escritas em chinês e pertinentes ao seu conhecimento e solução, a fim de possibilitar o exame dos mesmos por todo aquele que não domine a língua chinesa), foi emitido pelo Digno Procurador junto desta Instância o douto parecer no sentido de rejeição do recurso.

Concluído em seguida o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de considerar crítica e globalmente as peças processuais já acima referenciadas.

Ora bem, e depois de analisados todos os elementos decorrentes das mesmas, realizamos que o recurso do arguido tenha que ser rejeitado efectivamente, dada a sua manifesta improcedência, por força, aliás, do seguinte sensato entendimento expendido pelo Digno Procurador-Adjunto no seu judicioso parecer (emitido a fls. 95 a 99 dos presentes autos), no qual nos louvamos aqui como solução concreta do mesmo recurso:

Não se mostra violada, desde logo, a norma da al. b) do art. 360º do C. P. Penal.

Está em causa, na hipótese vertente, a eventual condenação do arguido por factos não descritos na acusação “fora dos casos e das condições previstos nos artigos 339º e 340º”.

O mesmo expende, efectivamente, que houve uma *alteração não substancial dos factos*, sem a comunicação a que se reporta o referido art. 339º, nº. 1.

É obvio, todavia, que não lhe assiste razão.

Conforme se frisa na resposta à motivação, há que ter em conta a especificidade do processo sumário.

O art. 370º, nº 3, do Diploma adjectivo, no âmbito da respectiva tramitação, prescreve que “o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pelo leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção”.

E, conforme da acta consta, foi isso, realmente, o que aconteceu.

É incontroverso, de igual modo, que o auto de notícia que deu origem aos presentes autos contém todos os elementos mencionados no art. 226º, nº 1, do mesmo Diploma.

Consigna-se no mesmo, igualmente, o motivo da detenção: violação do art. 16º, nº 1, da Lei nº 6/2004, de 2 – 8.

E, na audiência, o Mº Pº reiterou essa imputação, “acusando o arguido da prática de um crime de emprego ilegal estipulado pelo nº 1 do art. 16º da Lei nº 6/2004”.

Era, assim, a partir dos elementos em apreço que o recorrente tinha que organizar a sua defesa.

E, se o considerasse conveniente a essa defesa, poderia, naturalmente, lançar mão do comando do art. 367º, al. a).

Tal comando visa, precisamente, garantir aos arguidos todos os meios com vista à preparação de uma defesa eficaz.

Conforme salienta Maia Gonçalves, “o requerimento do arguido solicitando prazo para organizar a sua defesa não tem que ser fundamentado nem admite oposição, determinando, *ipso facto*, o adiamento...” (C.P. Penal, Anotado e Comentado, 13ª Ed., pg. 760).

Como flui do exposto, o legislador procurou, na regulamentação do processo sumário, compatibilizar a celeridade desse processo com as necessárias garantias de defesa.

O **dolo** do arguido não constava – nem tinha que constar – do auto de notícia.

As entidades policiais, como é sabido, não estão preparadas nem vocacionadas para caracterizar os elementos constitutivos dos ilícitos penais – “maxime” os subjectivos.

E ao recorrente, “in casu”, como se acentuou, foi dado a conhecer aquilo de que era acusado, de forma a possibilitar – sem limitações – a sua defesa.

É descabida, por outro lado, a invocada *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*.

Como sublinha o Exmº Delegado, na verdade, inexistente qualquer lacuna na matéria de facto indispensável para a decisão de direito.

E é inequívoca, também, a inverificação da nulidade prevista na al. a) do supracitado art. 360º (com referência ao nº 2 do art. 355º – “enumeração dos factos provados e não provados”).

A enumeração de tais factos, conforme se sabe, destina-se a assegurar que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu, através da investigação, a totalidade do “thema probandum”, que parte do objecto do processo – “thema decidendum”.

E, no caso presente, é evidente que o Tribunal “a quo” cumpriu esse dever de investigação.

Nomeadamente no que tange ao **dolo** – elemento focado pelo recorrente – não podem, a propósito, subsistir quaisquer dúvidas.

Basta atentar, para tanto, na factualidade dado como assente.

O recurso em análise é, pelo exposto, **manifestamente improcedente**.

Deve, conseqüentemente, ser **rejeitado**.

É, pois, à luz dessas pertinentes considerações do Ministério Público junto deste Tribunal que há que rejeitar o recurso em causa nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido (A).**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique a própria pessoa do recorrente.

E comunique à Polícia de Segurança Pública e à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais para efeitos tidos por convenientes.

Macau, 17 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong